



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2022

Submeteu-se a apreciação desta Procuradoria, recurso interposto pela empresa EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual alega, em síntese, que o Município, através de seu pregoeiro oficial, foi demasiadamente rigoroso ao desclassificar a recorrente por ter apresentado o valor do bem acima daquele indicado como máximo.

Inicialmente se faz necessário verificar a questão da admissibilidade do recurso. O recorrente manifestou motivadamente a sua intenção, bem como apresentou as razões, no prazo estabelecido no item 8.1, devendo o mesmo ser conhecido.

No mérito, adianto, o presente recurso deve ser parcialmente deferido.

Um dos princípios basilares que norteiam a administração pública é o da Economicidade. Quando o Município opta por realizar o certame para aquisição de um bem de forma eletrônica, em detrimento da forma presencial, nada mais é do que oportunizar a participação a um número maior de empresa, estabelecendo-se assim a simples concorrência entre as mesmas, o que refletirá, ao menos em tese, em um preço mais baixo.

Inabilitando uma empresa, em um certame que somente estavam participando duas é retirar a possibilidade da concorrência e permitir que o habilitado determine o preço que melhor lhe aprouver.

É bem verdade que o recorrente apresentou seu preço em valores superiores ao estabelecido como máximo para a aquisição, ferindo o que determina o Anexo I do Edital. No entanto entendo que o preço estabelecido pela Administração, como limite para aquisição, poderia ser sido alcançado se tivesse permitido a empresa participar da fase de lances.

Ocorre, em se tratando de princípios, o da Isonomia deve, obrigatoriamente, ser respeitado. A sistemática que norteia o pregão eletrônico é a não revelação das empresas participantes a ponto de evitar o conluio entre as mesmas, comprometendo a concorrência e, conseqüentemente, aquisição do bem.

Na fase em que o presente pregão eletrônico se encontra, o princípio da isonomia foi comprometido, visto que as empresas participantes possuem conhecimento de seus concorrentes, devendo o certame ser anulado.

A lei 8666/93, traz em seu art. 49:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, que decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, se praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Tal faculdade está amparada na lição assentada pelo STF, no enunciado da Súmula 346:

“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Sem maiores digressões, sirvo-me da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim sendo, observando-se os princípios da legalidade e da isonomia, dentre outros, opino pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado e pela ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 04/2022.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, o qual submeto a apreciação da autoridade superior.

Ibicaré, 17 de fevereiro de 2022.